



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2244/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos doadores de sangue e ou medula óssea.

Na justificativa, o ilustre Edil esclarece que a doação de sangue e de medula óssea são gestos de solidariedade que podem salvar diversas vidas e que, por isso, devem ser incentivados pelo Poder Público Municipal.

O projeto merece prosseguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Cumprir destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

De outro lado, dispor sobre direitos de passageiros em face de um relevante interesse social não caracteriza invasão da competência privativa do Sr. Chefe do Executivo, conforme julgado que trazemos à colação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca - Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - Relevante questão social (...)"

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0082191-54.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 24/10/07).

Deve ser apresentado substitutivo, porém, somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar n. 95/98.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0384/15.**

Institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos doadores de sangue e/ou medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas de transporte coletivo urbano municipal obrigadas a transportar gratuitamente os doadores de sangue e ou medula óssea e um acompanhante nos dias em que forem realizados os procedimentos de doação no Município de São Paulo.

§ 1º A comprovação da condição de doador se dará mediante a apresentação da carteira de identificação do doador, fornecida pelos órgãos responsáveis pelo procedimento, como hemocentros, bancos de sangue e hospitais, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

§ 2º O benefício, para os doadores de medula óssea, compreende:

I - o dia da primeira coleta de amostra de sangue;

II - em caso de compatibilidade, o dia em que serão feitos os exames complementares;

III - o dia em que será realizada a doação.

§ 3º O benefício, para os doadores de sangue, compreende o dia em que for feita a doação.

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

David Soares - PSD - Contrário

Eduardo Tuma -PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).